



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo n.º 08354988320198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MISAEEL MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao v. Despacho de fls. informar para ao final requerer o que segue:

Em que pese a recorrida alegar como preliminar de contrarrazões a ausência de dialeticidade, não lhe assiste razão, eis que basta uma simples leitura do recurso interposto pela Seguradora, para verificar que este preenche todos os requisitos exigidos por lei, tendo havido impugnação específica dos fundamentos que embasaram a procedência do pedido, principalmente no arbitramento desarrazoado dos honorários de sucumbência.

Conforme aumentado no recurso de apelação, o ora recorrido, teve seu pedido parcialmente reconhecido que condenou à seguradora o dever de indenizá-lo na quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Veja i. Julgador é cristalino que o acolhimento parcial dos pedidos constantes da peça exordial resultou em decaimento em parte mínima do pedido pela ora Recorrente, vejamos recente entendimento da 4ª Câmara Cível deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-05.2014.8.15.0301. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Origem: 1ª Vara Mista de Pombal. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT. Advogado: João Barbosa. Apelado: Felipe Freitas do Rego. Advogado: Jaques Ramos Wanderley. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Procedência parcial da demanda. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA EM FAVOR DA SEGURADORA. ÔNUS SUCUMBENCIAL DO AUTOR. MODIFICAÇÃO DA sentença. PROVIMENTO DO APELO. - Considerando que a seguradora decaiu em parte mínima do pedido, deve o autor responder pela integralidade dos ônus de sucumbência. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

(0002728-05.2014.8.15.0301, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 25/03/2021)

Ante o exposto considerando que não há como acolher-se a pretensão de ofensa a dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado requer o regular prosseguimento do feito e ao final o provimento do Recurso de Apelação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 23 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB